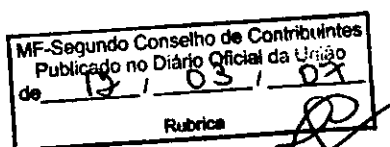




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.015446/2002-15
Recurso nº	124.387 Voluntário
Matéria	Exclusão do Simples. Cofins. Auto de Infração.
Acórdão nº	203-11.340
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife-PE



COFINS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Constatada a definitividade da decisão no processo de exclusão do Simples, mantém-se a exigência da Cofins lançada em decorrência dessa exclusão.

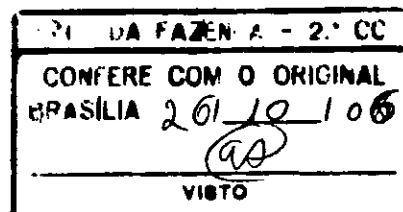
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

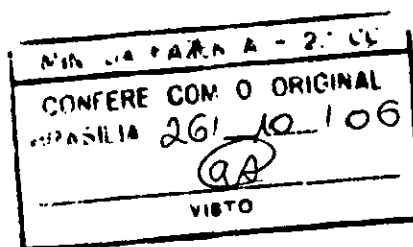
ANTONIO BEZERRA NETO
 Presidente

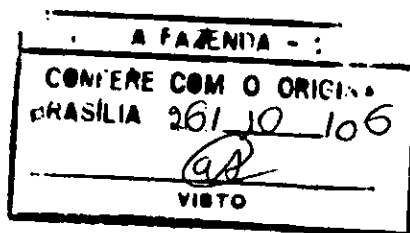
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
 Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludwig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaai/inp





Relatório

Trata-se de exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 31 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2002.

Ensejou a lavratura do auto de infração, do qual a contribuinte teve ciência em 13 de novembro de 2002, a verificação de diferenças entre os valores de receita bruta informados pela pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo nas declarações entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF) e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS).

No curso do procedimento fiscal, tendo-se constatado que a contribuinte deixara de preencher os requisitos para permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples), também foi formalizada representação fiscal com vista a sua exclusão daquele Sistema no Processo n.º 10480.014279/2002-87.

O crédito tributário em questão foi apurado com base nas receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS).

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fl. 164 em que contesta apenas a apuração da base de cálculo sem considerar as despesas efetuadas para geração das receitas e a não concessão de prazo "razoável" para apresentação dos livros contábeis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (DRJ/REC) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão n.º 5.355, de 11 de julho de 2003, às fls. 166 a 170, ensejando a apresentação da peça recursal de fls. 176 a 180, por meio da qual a recorrente aduz, em suma, que a exigência tributária seria decorrente de sua exclusão do Simples, entretanto, não fora intimada dessa exclusão para apresentar sua defesa, com observância do rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, conforme estabelece o art. 23, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002, e, portanto, não estaria comprovado que a recorrente deveria ser tributada como as demais pessoas jurídicas, pois ainda estaria cadastrada no Simples.

Em face disso, ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, julgando-se improcedente o auto de infração por falta de amparo legal.

Nesta Terceira Câmara, por meio da Resolução n.º 203-00.487, de 17 de março de 2004, decidiu-se converter o julgamento deste processo em diligência para que fosse informada a situação do processo de exclusão do Simples e de processos judiciais relacionados ao tema porventura existentes.

O processo retornou a este Segundo Conselho de Contribuintes com as informações de fls. 218 a 222, em que consta cópia do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 189, de 7 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial de 12 de novembro de 2002, e

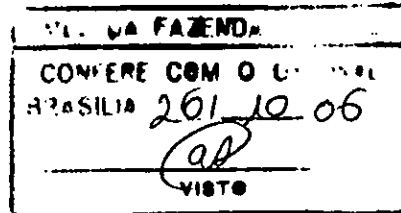
cópia de despacho proferido nos autos do processo de exclusão do Simples para determinar a exclusão definitiva do simples da recorrente, por não se ter apresentado manifestação de inconformidade no prazo regulamentar, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Novamente, esta Câmara proferiu, em 20 de outubro de 2004, a Resolução nº 203-00.566 (fls. 224 a 226), para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em face das razões recursais apresentadas, que reclamariam a apreciação da legitimidade da exclusão da recorrente do Simples.

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.135, de 30 de maio de 2006, declinou a competência para este Segundo Conselho, conforme voto condutor à fl. 231.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

A situação em que se encontram estes autos reclama que, antes da verificação do atendimento dos requisitos de admissibilidade, sejam examinadas questões processuais atinentes à competência para julgamento do recurso.

Observe-se então que essa competência foi aqui declinada em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes e este, por sua vez, devolveu os autos declinando a competência para este Segundo Conselho de Contribuintes. Destarte, ter-se-ia instaurado conflito negativo de competência e, em face disso, poder-se-ia concluir que àquele Conselho caberia encaminhar o processo à Câmara Superior para solução desse conflito.

Contudo, depreende-se do voto condutor da Resolução n.º 203-00.566 que o processo foi remetido ao Terceiro Conselho apenas para pronunciamento sobre matéria de competência daquele Conselho suscitada nos autos pela recorrente e tida como questão prejudicial ao deslinde do litígio por esta Câmara.

Assim, conquanto os termos da referida Resolução sejam alusivos apenas ao declínio da competência, exsurge hialino no voto do então Relator que o desfecho final da lide caberia a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelo que fica claro que a competência naquela ocasião declinada não foi a relativa ao julgamento do processo, conforme trecho do voto que, para ressaltar, transcreve-se:

(...) a abordagem específica da legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES (...) merece ser promovida pelo citado Conselho, servindo o seu pronunciamento ao posterior desfecho a ser implementado por este 2º Conselho de Contribuintes quanto à cobrança fiscal encetada nesses autos.

(...)

Em face disso, entendo não se ter aqui configurado conflito negativo de competência, tratando-se apenas de incidente processual ocasionado, talvez, por leitura equivocada do voto determinante da Resolução n.º 203-00.566 desta Terceira Câmara.

Cabe, portanto, indagar se não seria o caso de, com os esclarecimentos acima, promover o retorno deste processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para a providência solicitada na supracitada Resolução. Entendo que não. A meu ver, ademais de as reclamações, manifestações e recursos relativos à exclusão do Simples possuírem processo específico para serem tratadas, no caso o Processo n.º 10480.014279/2002-87, tal exclusão está suficientemente esclarecida pelos documentos e informações acostados aos autos, em atenção à diligência determinada por meio da Resolução n.º 203-00.487, de 2004, desta Terceira Câmara.

Sobre essa diligência, apenas o fato de não se ter dela e de seu resultado dado ciência à recorrente poderia suscitar proposta de outro encaminhamento processual que não o julgamento. Todavia, as novas informações trazidas aos autos referem-se a ADE publicado no Diário Oficial da União, portanto, de conhecimento público, sendo, pois, despidendo intimação específica sobre ele nestes autos.

A handwritten signature, possibly of the relator, located at the bottom of the page.

Assim, superadas as questões processuais, passa-se a examinar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Nesse aspecto, verifico que o recurso é tempestivo e procedeu-se ao necessário arrolamento de bens para seu seguimento, devendo, pois, ser conhecido, pois, conquanto as razões recursais não tenham sido argüidas na peça impugnatória, elas não comportam o instituto da preclusão processual, visto tratar-se de matéria de fato que apenas requer instrução com os elementos comprobatórios de sua ocorrência para que o julgador dela conheça.

Ora, aduziu a recorrente não ter sido intimada de sua exclusão do Simples, mas não apresentou nenhuma peça processual por ela produzida e protocolizada na unidade administrativa para disso reclamar nos autos do processo específico que trata dessa exclusão e, em resposta a diligência formulada por esta Terceira Câmara, fez-se anexar a estes autos cópia do ADE de exclusão do Simples da recorrente, bem como do despacho para se proceder à exclusão definitiva, por não ter havido manifestação da contribuinte sobre esse ADE no prazo regulamentar.

Destarte, tendo sido o ADE publicado no Diário Oficial da União, afasta-se, de plano, toda alegação referente a inobservância do princípio da publicidade e tornam-se impróprias as argüições relativas ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, pois, não tendo a recorrente apresentado a peça processual adequada à contestação do ato de exclusão, não se instaurou o litígio para ser regido pelas normas desse Decreto.

Por fim, ressalte-se que não cabe aqui tecer considerações minudentes sobre a exclusão do Simples, pois, além de não ser matéria de competência deste Conselho, sendo os processos autônomos, deve ser tratada no processo que cuida dessa exclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


SILVANA DE BRITO OLIVEIRA

